



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº. 710, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

**INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE
COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO E
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DIRCEU MARTINS COMIRAN, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

DO ACONDICIONAMENTO, DISPOSIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO URBANO (ÚMIDO E SECO) E PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO.

Art. 1º A coleta seletiva prevista nessa lei consiste no recolhimento de lixo domiciliar e comercial (úmido e seco), executado pela Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos ou empresa terceirizada contratada para realização de tal serviço.

§1º O Poder Público Municipal deverá promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação, devendo realizar palestras e visitas nas escolas e também desenvolver regularmente programas de informação, através de cartilhas e folhetos explicativos, indicando como sendo lixo seco: vidros, papel, papelão, metais, plásticos, restos de tecido, dentre outros; e como lixo úmido: restos de alimentos, papel higiênico, guardanapos e lenços de papel, absorventes, fraldas, borra de café, erva mate, pó de limpeza caseira, tocos de cigarro, cinza, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§2º As escolas da rede municipal de ensino e os órgãos públicos municipais do Executivo e do Legislativo deverão implantar sistemas internos de separação de lixo, atendendo ao disposto nessa lei.

Art. 2º Os proprietários deverão providenciar, por meios próprios, as lixeiras necessárias ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, conforme previsto na Lei Municipal nº 580, de 01 de outubro de 2013, não sendo obrigatória a colocação de lixeiras específicas para coleta seletiva.

Art. 3º O acondicionamento e a apresentação do lixo seco e úmido de origem domiciliar ou comercial deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

Parágrafo único. O acondicionamento do lixo residencial feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

I- Os resíduos devem ser armazenados em sacos plásticos devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior, sob pena de incorrer em multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal Municipal, em caso de descumprimento;

II- Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares e não serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; materiais cortantes ou pontiagudos serão apresentados à coleta devidamente embalados a fim de evitar lesão aos prestadores do serviço, sob pena de incorrer em multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal Municipal, em caso de descumprimento;

III- Os resíduos classificados como secos, quando destinados à coleta seletiva para posterior reciclagem devem estar vazios, possibilitando assim a sua reciclagem, sob pena de multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal Municipal, em caso de descumprimento.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente exigirá que os munícipes acondicionem o lixo gerado, na forma separada, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento multa no valor de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 5º Somente serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto nesse capítulo.

Art. 6º A coleta, transporte e destinação final do lixo coletado no serviço de coleta seletiva e resultante da execução dos serviços de limpeza urbana são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos, que com a aprovação do Poder Legislativo poderá delegar os serviços a terceiros, gratuita ou onerosamente, através de permissão.

Art. 7º É proibido dispor, de qualquer forma, o lixo industrial, hospitalar, restos de material de construção e demolição, pneus, lâmpadas fluorescentes e lixo tóxico em logradouro público ou terreno baldio, ficando o infrator sujeito a multa de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal Municipal, em caso de descumprimento.

Art. 8º Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, nas cores representativas.

Parágrafo único. A regra estabelecida no caput deverá ser implementada no prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação dessa lei, sob pena de incidir em multa de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 9º As áreas do passeio público fronteiro ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento, sujeitando o infrator a multa de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 10. O lixo deverá ser disposto no logradouro público, conforme determina o artigo 2º, não podendo anteceder a colocação de no máximo 12 (doze) horas do horário de recolhimento dos resíduos, a ser regulamentado por meio de decreto.

Parágrafo único: O descumprimento da norma prevista no caput desse artigo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

CAPITULO II DOS ITINERÁRIOS E HORÁRIOS DA COLETA SELETIVA:

Art. 11. Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo serão regulamentadas por decreto do chefe do poder executivo.

CAPITULO III DAS LIXEIRAS PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 12. É obrigatória a colocação de lixeiras para a apresentação do lixo à coleta no passeio público, conforme Lei Municipal nº 580, de 01 de outubro de 2013, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito de pedestres.

Paragrafo único. É obrigatória a limpeza e conservação da lixeira pelo proprietário ou possuidor do imóvel cuja lixeira estiver instalada, sujeitando o infrator à multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 12-A. Fica o Poder Público responsável pela instalação, conservação e limpeza de lixeiras para coleta seletiva nas praças e vias públicas, bem como pela limpeza urbana das vias, praças e canteiros.

CAPITULO IV DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 13. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I- depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, sob pena de incorrer o infrator em multa de 5 (cinco) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

II- depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza ou sacos com lixo, sob pena de incorrer o infrator em multa de 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

III- Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

vias ou logradouros público, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana sob pena de incorrer o infrator em multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal, sem prejuízo da apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte.

IV fazer varredura do interior de prédios, terrenos e calçadas das testadas para as vias ou logradouros públicos, sob pena de incorrer o infrator em multa de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada na forma, horários e locais determinados.

Parágrafo único. Para o exercício de sua atividade os catadores deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A fiscalização do disposto nessa lei será efetuada por Fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º Poderão também fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nessa lei os agentes públicos credenciados pelo chefe do Poder Executivo, os quais terão competência para notificar e lavrar o auto de infração pelo não cumprimento das prescrições dessa lei.

§ 2º Fica o município autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades com a finalidade de garantir a fiel execução dessa lei.

§ 3º Fica vedada a aplicação de multa nos três primeiros meses, a contar da publicação dessa lei, devendo a ação dos fiscais nesse período ser apenas de caráter educativo.

CAPITULO VI

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 16. O descumprimento dos dispositivos dessa lei por parte dos munícipes sujeitará à aplicação de multa, caso o infrator, após previamente advertido, não solucionar a infração no prazo máximo de três dias úteis ou não apresentar defesa prévia no mesmo prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 1º Apresentada defesa prévia deverá ser apreciada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente no prazo de cinco dias úteis, que julgando-a improcedente converterá a advertência em multa.

§ 2º O infrator deverá recolher aos cofres do município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação de sua aplicação.

§ 3º O pagamento da multa não dispensa o infrator da observância às demais obrigações previstas nessa lei.

§ 4º No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 5º Considera-se reincidente aquele que no período de doze meses violar preceito dessa lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 17. Os recursos arrecadados com multas previstas nessa lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 19. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido à dependência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou local escolhido pelo chefe do respectivo órgão.

CAPITULO VII DOS RECURSOS

Art. 20. Da multa imposta cabe recurso à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na qual fica subordinado, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

§1º Na contagem dos prazos estabelecidos nesse artigo excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 2º Só se iniciam e vencem os prazos referidos nesse artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

§ 3º A interposição de recurso administrativo suspende o prazo de pagamento da multa, até o julgamento desse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 21. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da sua interposição.

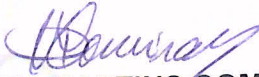
Art. 22. Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá reformular, sempre que necessário, as suas normas internas referentes aos serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público domiciliar e comercial.

Art. 24. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 29 de setembro de 2015.


DIRCEU MARTINS COMIRAN
Prefeito de Campos de Júlio